Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1688/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/115350/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1266165 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA |
| **INTERESSADO** | : MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA |
| **VALOR** | : R$ 154.200,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é regular em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme determinação legal e quitação ao Ordenador de Despesas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1131/2011, firmado entre o Município de Campo Grande com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED, e a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda., com **quitação** ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame dos **atos de execução financeira** referentes ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1131/2011** - (fls. 4) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de mobiliário, com valor de R$ 154.200,00 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos reais).

A contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 086/2010 e regular formalização da Ata de Registro de Preços n.º 015/2011, conforme atesta Decisão Singular N.º 05085/2011 proferida nos autos do Processo TC-1140/2011, publicada no DOE/TCE/MS n.º 336/ de 22/05/2011.

A 2ª fase – formalização desse substitutivo contratual, foi julgada ilegal e irregular por intermédio do Acórdão AC02-G.ICN-1628/2015 (fls. 177-178), com aplicação de multa, a qual foi devidamente recolhida, conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 186-189.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a analise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta terceira fase e opinam pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos mesmos, por contaminação lógico-cronológica, consoante Análise *ANA–2ICE–14107/2017* - (fls. 192-195) e o r. *PAR-4ªPRC-29930/2017* - (fls. 196-197).

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito que recai sobre os atos de execução financeira desse substitutivo contratual, conforme previsto no art. 122, IV, *"b"* do regramento supra.

A princípio, a matéria seria de competência do juízo singular. Contudo, por este *decisum* apresentar discordância com a conclusão da equipe técnica e o r. parecer ministerial, submeto à apreciação da Câmara, nos termos do art. 13, I do Regimento Interno.

Os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1131/2011** - (fls. 4) foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 154.200,00 |
| Valor Empenhado | R$ 154.200,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 154.200,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 154.200,00 |

Contudo, o Corpo Técnico e o d. Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade e ilegalidade desta terceira fase por contaminação das irregularidades apuradas na formalização do substitutivo contratual elencadas no Acórdão AC02-G.ICN-1628/2015 (fls. 177-178), *in verbis:*

Análise ANA-2ICE-14107/2017 – fls. 194-195:

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Empenho nº 1131/2011 emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande (CNPJ Nº 03.501.509/0001-06), em favor da empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda - Epp (CNPJ Nº 04.019.827/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno dado à contaminação das irregularidades apuradas na formalização do substitutivo contratual, tal como fundamentado no subitem 2.3 desta análise. Por analogia enquadramos o caso em tela no § 2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 ato praticado durante a gestão da Secretaria Municipal de Educação à época Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, inscrita no CPF nº 724.551.958-72, não havendo despesas impugnáveis.

PARECER PAR - 4ª PRC - 29930/2017:

> Este Ministério Público de Contas entende que, não obstante a execução financeira encontrar- se devidamente instruída dos documentos exigidos em Lei, não há como considerá-la regular, mesmo estando integralmente formalizada, em virtude da declaração de ilegalidade e irregularidade da formalização contratual.
>
> [...]
>
> Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso III c/c artigo 121, inciso III da RN/TC/MS n. 76/2013, c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> II– pela aplicação de multa à Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF n. 724.551.958-72, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.
>
> III- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Com a devida vênia, divirjo do posicionamento encampado pelo d. Ministério Público de Contas, porquanto entendo que o julgamento desta terceira fase deve ser analisado de forma isolada. Vejamos:

O art. 120, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas preconiza que os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira fases são **juridicamente distintos**.

Ainda, o art. 122, IV, *"b"* do mesmo regramento prescreve que o julgamento das matérias compreendidas nos âmbitos das segunda e terceira fases deverão ser feitos isoladamente, se não for factível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea *"a"*.

Desse modo, considerando a independência no julgamento desta fase da contratação pública e observando que a execução financeira cumpriu regularmente todos os estágios da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a Lei Federal n.º 4.320/64, reputo que os atos de gestão aqui praticadas estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa, verifico que a penalidade decorrente da irregularidade da formalização da **Nota de Empenho n.º 1131/2011** foi aplicada quando da prolação do Acórdão AC02-G.ICN-1628/2015 (fls. 177-178) e devidamente recolhida, conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 186-189, razão pela qual deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas, sob pena de ocorrência do princípio do *non bis in idem*, que traduz a ideia de que ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes pelo mesmo fato.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1131/2011** firmado entre o **Município de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS – SEMED,** representada pela Secretária Municipal de Educação à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF n.º 724.551.958-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda**., CNPJ/MF nº 04.019.827/0001-06, como favorecida, por estar em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF n.º 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM